MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.707 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE

CONDUTORES DE SANTA CATARINA

SINDEMOSC

ADV.(A/S) : NOEL ANTONIO TAVARES DE JESUS E

Outro(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS CENTROS DE

FORMAÇÃO DE CONDUTORES - ACFC

ADV.(A/S) :LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR E

Outro(A/S)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra os artigos 1º, II, e 3º da Lei 13.721, de 16/3/2006, do Estado de Santa Catarina, tanto na redação original como nas que foram conferidas pelas Leis 14.246/2007 e 15.365/2010, da mesma unidade federada.

Os referidos dispositivos autorizam o Poder Executivo catarinense a delegar, como serviços públicos na área de trânsito, a formação de condutores de veículos automotores, estipulando, entre outros pontos, o número de Centros de Formação de Condutores permitidos em cada Município, a depender do número de eleitores nestes domiciliados e a limitação do número de pessoas jurídicas delegatárias integrantes do mesmo grupo econômico familiar que podem explorar a referida atividade.

A Relatora, Ministra Cármen Lúcia, após aparelhar o feito sob o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, assim registrou as alegações do requerente no relatório que lançou por ocasião da inclusão do feito na Pauta do Plenário, determinada em 17/2/2013:

ADI 4707 MC / SC

- "2. O Procurador-Geral da República argumenta que os dispositivos impugnados estão eivados de duplo vício de inconstitucionalidade: '(i) cuidam de matéria reservada exclusivamente à União; (ii) convertem atividade econômica em serviço público'.
- 2.1. Observa competir à União legislar privativamente sobre trânsito (inc. XI do art. 22 da Constituição da República), o que foi cumprido com o Código de Trânsito Brasileiro, em cujos arts. 155 e 156 se cuidou da formação de condutores:

'Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito. (Incluído pela Lei 9.602, de 1998)

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador'.

Essa circunstância caracterizaria a inconstitucionalidade formal da norma impugnada.

2.2. Quanto à inconstitucionalidade material, afirma não ser possível classificar atividade econômica como serviço público pela imposição dessa situação por lei. Pontua haver serviço público quando uma atividade precisa ser desenvolvida pelo Estado para satisfazer necessidades fundamentais da sociedade e a atuação da iniciativa privada não é suficiente para tanto.

Destaca que somente essa situação poderia acarretar o afastamento dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

Argumenta que a intervenção do Poder Público de Santa Catarina na atividade econômica de formação de condutores de

ADI 4707 MC / SC

veículos, assumindo a sua titularidade, não teria respaldo constitucional 'na concepção de ordem econômica fundada na livre iniciativa (CRF art. 170)'.

Pede a declaração de inconstitucionalidade das normas questionadas".

O Procurador-Geral da República, por meio da Petição 1812/2014-STF, noticia o surgimento de fato novo, consubstanciado na republicação, em 20/12/2013, do Edital de Concorrência nº 042/SSP/2011, que, com base na legislação especificamente impugnada nestes autos, objetiva promover a "delegação da prestação do serviço público de formação de condutores, sob o regime de permissão".

Afirma o autor desta ação direta que a tentativa do ente federado de aplicar as normas legais ora em comento busca "prejudicar o exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do pedido formulado na presente ação".

Adverte, nesse sentido, que, se a situação noticiada não for prontamente revertida, poderão ocorrer vários prejuízos, "como, por exemplo, o fechamento de inúmeros centros de formação de condutores, cujas autorizações para funcionamento serão retiradas, e, consequentemente, um aumento na taxa de desemprego e de inadimplência".

Requer, ao final, "com fundamento no artigo 13, inciso VIII, do RISTF, o exame urgente da medida cautelar", a fim de que seja suspensa a eficácia dos dispositivos legais ora impugnados e dos atos administrativos deles decorrentes, "em especial, da Concorrência n° 042/SSP/2011, até o trânsito em julgado dessa ação direta".

A Petição 1812/2014-STF, subscrita pelo Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, foi encaminhada pela Secretaria Judiciária ao Gabinete da Vice-Presidência, nos termos do art. 13, VIII, do RISTF, em 28/1/2014 (Guia de Deslocamento 239/2014).

ADI 4707 MC / SC

É o relatório. Decido.

O art. 10 da Lei 9.868/1999 autoriza que, no período de recesso, a medida cautelar requerida em ação direta de inconstitucionalidade seja excepcionalmente concedida por decisão monocrática do Presidente desta Corte – a quem compete decidir sobre questões urgentes no período de recesso ou de férias, conforme o art. 13 VIII, do RISTF.

Sendo assim, passo ao exame do pedido de liminar.

Observo, de início, que a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, embora tenha adotado o rito abreviado do art. 12 da Lei 9.868/1999, já havia vislumbrado a necessidade de urgência no julgamento desta ação direta ao determinar, no despacho de 6/2/2012, que as informações necessárias fosses requisitadas "com urgência e prioridade" e que as manifestações da AGU e da PGR fossem apresentadas "no prazo máximo e igualmente improrrogável e prioritário de cinco dias cada qual".

Cumpridas as referidas determinações, o feito já se encontra diligentemente incluído em Pauta do Plenário desde **22/2/2013**, não tendo sido, todavia, chamado a julgamento, certamente pelo elevado número de processos que se encontram nessa mesma situação.

Verifico dos documentos que acompanham a petição ora em exame que, de fato, encontra-se em curso no Estado de Santa Catarina licitação na modalidade concorrência deflagrada pelo Edital 042/SSP/2011, que tem como objeto a "delegação da prestação do serviço público de formação de condutores, sob o regime de permissão". Constato, ademais, que já foi publicado no Diário Oficial estadual de 20/12/2013 as datas previstas para a entrega dos envelopes (10/3/2014) e para a abertura dos mesmos (12/3/2014).

Portanto, há uma evidente esforço em se fazer concretizar, no Estado

ADI 4707 MC / SC

de Santa Catarina, as inovações administrativas previstas nos comandos legais cuja constitucionalidade será, muito em breve, objeto de deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, considerando a relevância dos fundamentos deduzidos na inicial e a proximidade do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade, tudo recomenda, neste momento, a suspensão liminar dos dispositivos impugnados, bem como dos atos administrativos que buscam efetivá-los em toda a sua amplitude.

Isso posto, defiro o pedido de medida cautelar formulado, até o julgamento definitivo desta ação, para suspender a eficácia dos arts. 1º, II, e 3º da Lei 13.721, de 16/3/2006, do Estado de Santa Catarina, bem como da Concorrência nº 042/SSP/2011, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em curso naquela unidade da Federação.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Presidente em exercício